



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 190/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02018.001777/2006-21

Autuado: SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do auto de infração nº 420749/D – MULTA, lavrado em **20/04/2006** contra SIDERURGICA IBERICA DO PARA S/A por *“ receber 15.611,40 mdc de carvão vegetal sem exigir exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente ”*, em Marabá/PA. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 1.561.140,00.

Acompanham o auto de infração: Notificação, Comunicação de Crime, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, Certidão (rol de testemunhas) e Termo de Inspeção.

O autuado apresentou defesa às fls. 10-25, em 27/04/2006, quando alegou que:

a) a multa foi fixada em valor exorbitante, afrontando, desta forma, os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;

b) houve cerceamento do seu direito de ampla defesa, em razão de a infração que lhe foi imputada não estar descrita detalhadamente no auto de infração;

c) não foi lhe assegurado o direito ao contraditório, na medida em que a imposição da multa ocorreu sem que se lhe tivesse dada, previamente, a oportunidade de apresentar defesa;

d) ilegalidade do art. 32 do Decreto nº 3.179/99.

Cabe exaltar que a procuração está na folha 26.

Em 24/11/2006, o Gerente Executivo do Ibama manteve o auto de infração (fl.45).

O autuado interpôs recurso às fls.58-67, em 14/03/2007.

O Presidente do Ibama à folha 82, decidiu pelo improvimento do recurso e manteve o auto infracional em 16/01/2008.

O autuado interpôs recurso ao Ministro do Meio Ambiente às fls 94-123, em 28/03/2008.

O Ministro do Meio Ambiente decidiu em 03/06/2008, pelo provimento parcial, em razão de se ter comprovado o descumprimento da legislação vigente por parte do recorrente, sendo, porém, incabível o acréscimo decorrente da reincidência, por violação do seu direito de defesa (fl.194).

O autuado foi notificado da decisão por aviso de recebimento em 25/08/2008 (fl.206).

Inconformado, o autuado interpôs recurso às fls.207-249, em 15/09/2008, quando alegou que:

- a) o auto de infração não indicou corretamente a disposição legal infringida, sendo suficiente para a sua nulidade;
- b) a empresa não praticou a conduta descrita no auto de infração;
- c) o auto de infração não cumpre os requisitos de validade constantes no art. 4º da Instrução Normativa nº 08/2003;
- d) o Ibama não possui legitimidade para lavrar o auto de infração;
- e) as testemunhas constantes no auto de infração são fiscais do Ibama e por isso não são suficientes para comprovar a ocorrência do fato, já que possuem interesse na manutenção do auto infracional;
- f) os engenheiros do Ibama não entraram em um consenso acerca de qual fator de conversão deve ser utilizado;
- g) a empresa recebe carvão vegetal diretamente de fornecedores licenciados pelo órgão ambiental;
- h) a autoridade autuante não emitiu qualquer tipo de advertência, e tampouco concedeu prazo para que a suposta irregularidade da atividade fosse esclarecida pela empresa;
- i) o Ibama em momento algum apresentou provas da infração cometida pela empresa.

Cabe ressaltar que consta cópia de Notificação de Agravamento à folha 262 e defesa interposto à ele de fls.267-275, em 06/07/2009.

Em 10/05/2011, os autos do processo foram encaminhado ao Conama, pelo Gerente Executivo do Ibama (fl.301).

É a informação. Para análise do relator.

Luciana Buaes Schepke
Estagiária de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 de agosto de 2011.

